



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306469-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAM VIEIRA SANTANA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2306469-18.2024.8.26.0000
Agravante/Executado: WILLIAM VIEIRA SANT'ANA
Agravado/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional III-Jabaquara
Juiza: Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti
Voto 1.457

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. R. decisão agravada que acolheu apenas parcialmente exceção de pré-executividade, a determinar a liberação de valores relacionados a uma das contas do executado.

Execução devidamente instruída com instrumento particular de confissão de dívida, firmado também por testemunhas, o qual está acompanhado do cálculo discriminado da evolução do débito. Liquidez, certeza e exigibilidade presentes. Excesso de execução e eventuais abusividades e ilegalidades do instrumento que não podem ser analisados no estreito âmbito da exceção de pré-executividade.

Alegação de impenhorabilidade de valores constrictos. A única verba comprovadamente de natureza salarial foi liberada pela r. decisão agravada. Demais valores cuja origem não está devidamente demonstrada, havendo créditos de diversas pessoas jurídicas e físicas. Quantia superior a 03 salários-mínimos, sendo inviável presumir que se destina à garantia do mínimo existencial, circunstância acerca da qual tampouco foi produzida qualquer prova.

R. decisão confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **WILLIAM VIEIRA SANT'ANA** em face de r. decisão proferida nos autos da **ação de execução de título extrajudicial** que lhe move o **BANCO BRADESCO S.A.**, decisão esta que acolheu, apenas em parte, a exceção de pré-executividade que apresentou, especificamente para reconhecer a impenhorabilidade de valores mantidos junto ao Banco Digio.

Inconformado, recorre o executado a alegar, em síntese, a ausência de liquidez do título; a ocorrência de excesso de execução; a abusividade de cláusulas e encargos relacionados ao contrato de adesão; e a impenhorabilidade dos valores mantidos junto ao Nu Pagamentos e Mercado Pago.

A v. decisão de folhas 98/102 deferiu efeito suspensivo ao agravo, a restar obstado o levantamento dos valores constrictos.

O agravado apresentou contraminuta, a pugnar pelo não provimento do

recurso (folhas 108/115).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça ao agravante pelo Egrégio Juízo de origem (item 'I' de folhas 226/228).

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de WILLIAM VIEIRA SANT'ANA, fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, o qual se encontra devidamente assinado por duas testemunhas (folhas 47/53).

Ainda acompanhou o instrumento a Planilha de Cálculo que demonstra a evolução do débito, com descrição das parcelas vencidas, do saldo devedor antecipadamente vencido e respectivos encargos (folhas 54/57).

Diante disso, afasto a alegação de ausência de liquidez do título que embasa a execução.

As alegações de excesso de execução e de abusividade de cláusulas e encargos cobrados não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, que enseja apenas a análise de questões passíveis de conhecimento de ofício e que não demandam dilação probatória, motivo pelo qual não podem ser conhecidas nesta sede.

A exceção de pré-executividade, diante de seu estrito âmbito, não pode ser utilizada como verdadeira ação revisional de contrato ou, no caso, do acordo formulado.

A verificação de excesso de execução é expressamente prevista como objeto de embargos à execução (artigo 917, inciso III, do Código de Processo Civil), exigindo o legislador, ainda, a apresentação pelo devedor, mesmo em sede de embargos, de cálculo discriminado do valor efetivamente devido para conhecimento da questão. Inviável, nesta sede, pois, a apresentação de alegação aleatória neste sentido e seu conhecimento.

Inviável, pois, como dito, a análise de ambas as alegações:

“Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade Agravante que pretende o reconhecimento da inexecutibilidade e iliquidez do título, sob a assertiva de vício formal no contrato, além de dúvida quanto ao efetivo valor devido Matéria que não é de ordem pública e que demandaria dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade Precedentes Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2037319-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

A alegação de impenhorabilidade dos valores constritos junto ao Nu Pagamentos e ao Mercado pago também não prospera.

O agravante pessoa física busca o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, que não supera o equivalente a 40 salários-mínimos, sob o fundamento de que qualquer valor até o referido limite não comporta constrição, nos termos da interpretação extensiva que seria realizada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...).”

Efetivamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou há tempos a adotar o entendimento de que quaisquer quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, depositadas em contas bancárias ou aplicações financeiras, deveriam receber a proteção legal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedentes. (...)

(AgInt no REsp n. 2.004.427/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

A evolução da jurisprudência, contudo, levou à mitigação da regra pelo próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que passou a entender que verbas depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, são absolutamente impenhoráveis, nos termos expressos da legislação.

Ativos financeiros de outras naturezas, contudo, são passíveis de liberação apenas quando houver comprovação de que se consubstanciam como reserva patrimonial garantidora do mínimo existencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos

depósitos em caderneta de poupança; e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

(...)

(AgInt no REsp n. 2.138.871/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

No caso concreto não demonstrou o agravante que a quantia constrita se encontrava em conta poupança, donde a impenhorabilidade absoluta decorrente do dispositivo legal não pode ser aplicada.

Deve-se analisar, pois, se há demonstração de que a quantia constrita pode ser admitida como garantidora do mínimo existencial.

A demonstração respectiva cabe, em regra, ao devedor, diante do que prevê o inciso I do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

Em alguns casos, contudo, a análise da situação fática exposta pelas partes permite alcançar a conclusão acerca da imprescindibilidade da liberação da quantia para a garantia do referido mínimo existencial.

Respeitados entendimentos em contrário, defende este Relator ser possível presumir tal natureza dos valores constritos quando não superam a quantia equivalente a 03 (três) salários-mínimos, para observância, por analogia, do limite imposto normalmente para a análise do benefício da gratuidade e até mesmo para a possibilidade de representação da parte pela Procuradoria de Assistência Judiciária.

Ora, se a parte não consegue manter reserva superior ao referido limite em suas contas, de se presumir que a importância constrita se destina justamente a garantir o mínimo existencial.

Mas esta não é a hipótese dos autos, tendo sido constrita quantia superior.

E mais, o hipossuficiente, que mantém valores garantidores do mínimo existencial, não se utiliza de diversas contas em diversas instituições para a movimentação de suas finanças.

Por fim quanto a tal questão, estranhamente o agravante, que se apresenta como hipossuficiente, pugnando pelo deferimento da gratuidade em seu favor, no período de 01 a 30 de junho de 2024 recebeu em sua conta a quantia de R\$ 15.721,40, de diversas fontes, o que coloca por terra definitivamente a alegação apresentada.

Tampouco há que se falar na demonstração de que os valores teriam natureza salarial.

Ainda que eventualmente verbas de natureza salarial possam ser depositadas em tais contas, não é possível presumir que todo e qualquer valor ali depositado tenha tal natureza, donde caberia ao agravante trazer aos autos documentação apta à comprovação específica de que os valores constrictos eram decorrentes do pagamento de salário.

E na realidade o que se vê é uma movimentação com créditos oriundos de diversas pessoas físicas e jurídicas, sem demonstração específica de relação jurídica de trabalho com as mesmas.

O agravante relata prestar serviços autônomos, junto à empresa Begreen Instalações Elétricas Ltda e para a empresa Uber.

Os valores da conta Digio foram liberados por serem atinentes ao recebimento dos serviços como motorista de aplicativo.

Com relação aos valores mantidos junto ao Mercado Livre, foram demonstradas apenas transferências realizadas pelo próprio agravante em seu favor, não havendo como se presumir a natureza salarial e a origem dos valores (folhas 133/136).

A prestação de serviços em favor da empresa “Begreen” não está devidamente demonstrada, impondo-se a manutenção também da constrição de valores junto à Nu Pagamentos (folhas 157/164). Veja-se que há depósitos de outra empresa do mesmo ramo (elétrico), Jomax Elétrica, sem quaisquer esclarecimentos.

Some-se a isso, e esta é a questão mais relevante, que as constrições ocorreram no mês de julho de 2024, não tendo sido anexado qualquer extrato relacionado a tal mês. Inviável qualquer análise específica.

Repise-se que cabia ao agravante fazer as devidas comprovações, indene de dúvidas, acerca da natureza dos valores constrictos, ônus do qual não se desincumbiu, em especial, ante a generalidade das suas alegações, que nem mesmo aponta os valores efetivamente recebidos da referida empresa e as respectivas datas.

As quantias penhoradas, pois, devem ser admitidas como aptas à quitação, ainda que parcial, do débito executado.

Impõe-se, pois, a confirmação da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)